



<b>Processo:</b>	<b>1000072257/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>LUIZ EDUARDO MOREIRA ALVES</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>08 DE AGOSTO DE 2019</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000072257/2018 instaurado em desfavor de LUIZ EDUARDO MOREIRA ALVES por infração ao disposto no artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional participou da elaboração de projeto arquitetônico com obra exposta na mostra KZULO 2018, sem ter realizado o devido RRT. O interessado foi preventivamente notificado. Imagens de divulgação do evento em fls. 10 e 11. Troca de e-mails entre o analista fiscal e o autuado, em que aquele deixa clara a necessidade de realização do RRT, ainda que na modalidade "extemporâneo". Em e-mail constante em fls. 17 o autuado afirma que realizaria o RRT faltante. Não houve regularização no prazo, pelo que o analista fiscal lavrou auto de infração. Regularmente notificado, não houve apresentação de defesa.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

O artigo 45 da Lei 12378/2010 determina que toda atividade técnica desempenhada por arquitetos e urbanistas deve ser objeto de registro de responsabilidade técnica.

Analisando os elementos de informação constantes nos autos e em pesquisa realizada no sistema SICCAU do autuado, noto que não foi, efetivamente, sequer iniciada a elaboração do RRT cobrado pelo analista fiscal.

Na troca de e-mails entabulada entre o analista fiscal e o autuado, nota-se que foi este regularmente instruído acerca da necessidade de regularização, oportunidade em que o fiscalizado afirmou, inclusive, que a efetuaria. Não foi o que aconteceu.

Tem-se, ainda, que pelo levantamento fotográfico que instrui os autos, de fato houve a participação na elaboração do projeto fiscalizado.

De resto, o artigo 50 da Lei 12378/2010 determina que a não realização de RRT sujeitará o profissional ao pagamento de multa equivalente a 300% sobre o valor da taxa vigente de RRT. É o caso.

Assim, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos.

A penalidade, neste caso, não comporta valoração individualizada, tendo em vista que expressamente prevista no já citado artigo 50 da Lei 12378/2010, pelo que a mantenho fixa em 300% sobre a taxa vigente de RRT ou R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Para evitar a ocorrência de dupla penalização para a mesma infração administrativa, o profissional poderá, simplesmente, realizar RRT Extemporâneo para a atividade fiscalizada, recolhendo as taxas e demais valores a ele relativos, de tudo dando ciência à área de fiscalização.

É como voto.

*FREDERICO A. DABOLO*

**CONSELHEIRO RELATOR**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



# CAU/GO

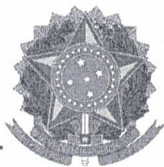
Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

Processo:	1000072257/2018
Interessado:	LUIZ EDUARDO MOREIRA ALVES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 DE AGOSTO DE 2019

## FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		FAVORÁVEL
Luciano Mendes Caixeta (Coordenador Adjunto)		FAVORÁVEL
Manoel Alves Carrijo Filho (suplente)		
Frederico André Rabelo (titular)		FAVORÁVEL
Ana Carolina de Farias (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		FAVORÁVEL
Adriana Mikualeschek (suplente)		



<b>Processo:</b>	<b>1000072257/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>LUIZ EDUARDO MOREIRA ALVES</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 80/2019 - CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 c/c artigo 38 da mesma Resolução.

2 – Notifique-se o interessado para que realize o RRT Extemporâneo, conforme orientado no relatório e voto ora aprovado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem manifestação, remeta-se à Assessoria Jurídica para providências.

**Eventuais recursos poderão ser encaminhados para o e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br).**

Goiânia, 08 de agosto de 2019.

  
PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

  
LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente



# CAU/GO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

*FREderico A. RabeLo*

FREderico ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

*Maria Ester de Souza*

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek  
Membro suplente